



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕEZINHOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Processo: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 027/2025

Interessado: Prefeitura Municipal de Pilõezinhos/PB

Recorrente: E V P SOUSA LTDA

Recorrida: AREIAL CONSTRUBEM - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. DIVERGÊNCIA EM DÍGITO DE CNPJ EM DOCUMENTOS ACESSÓRIOS. MERO ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU À ISONOMIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). RECURSO CONHECIDO E INDEFERIDO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **E V P SOUSA LTDA** em face da decisão que habilitou a empresa **AREIAL CONSTRUBEM - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 027/2025.

A Recorrente alega, em síntese, que a empresa Recorrida apresentou documentos (declarações e planilha de custos) contendo um

número de CNPJ com um dígito divergente do seu registro oficial. Sustenta que tal fato constitui vício insanável e violação ao edital e ao art. 59 da Lei nº 14.133/2021, o que deveria levar à sua desclassificação.

Intimada, a empresa AREIAL CONSTRUBEM apresentou contrarrazões, argumentando que a divergência apontada configura mero erro material de digitação, sem qualquer dolo ou prejuízo ao certame. Defende a aplicação do princípio do formalismo moderado e cita jurisprudência do TCU para amparar a manutenção de sua habilitação.

É o breve relato. Passo a opinar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A questão central a ser analisada é se um erro material de digitação no número do CNPJ, presente em documentos acessórios da proposta, é suficiente para ensejar a desclassificação da licitante.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) estabelece, em seu art. 5º, um rol de princípios que devem nortear a atuação da Administração Pública, dentre os quais se destacam **o formalismo moderado, a razoabilidade, a proporcionalidade e a busca pela proposta mais vantajosa.**

No caso em tela, a análise da documentação revela que o equívoco da empresa AREIAL CONSTRUBEM foi pontual e restrito a documentos acessórios. O CNPJ correto consta em todos os documentos essenciais que atestam sua regularidade jurídica e fiscal, como o contrato social e as certidões negativas. A identidade da empresa nunca foi posta em dúvida, e a falha não trouxe qualquer prejuízo à análise da proposta ou à isonomia entre os concorrentes.

A desclassificação da empresa por um vício de forma, que não compromete o conteúdo da proposta nem a segurança do futuro contrato, representaria um apego excessivo ao formalismo, em detrimento do interesse público de selecionar a proposta mais vantajosa.



O **Tribunal de Contas da União (TCU)** possui entendimento consolidado sobre o tema, privilegiando o princípio do formalismo moderado em detrimento do formalismo exacerbado. A Corte de Contas entende que erros materiais que não comprometem a essência dos documentos não devem levar à inabilitação do licitante.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

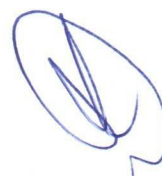
TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 12112021 — Publicado em 26/05/2021

A desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 5722025 — Publicado em 04/02/2025

Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame.

A jurisprudência citada reforça que a Administração deve buscar sanar os vícios formais, desde que não haja má-fé do licitante ou prejuízo ao procedimento. A simples correção do CNPJ nos documentos em questão é medida que se impõe, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade.



III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino:
pelo **CONHECIMENTO** e **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo
interposto pela empresa E V P SOUSA LTDA.

Recomendo a manutenção da habilitação da empresa AREIAL
CONSTRUBEM - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA,
determinando-se que, em fase de diligência, proceda à correção do número do
CNPJ nos documentos em que a falha foi apontada, para que constem dos
autos do processo administrativo de forma regular.

É o parecer.

Pilõesinhos/PB, 22 de julho de 2025.

Marcelo Matias da Silva

QAB/PB 21.055